RECURSO ESPECIAL Nº 2172466 - RS(2024/0362873-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARIA TEREZINHA MENEGAS
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	BERNARDO BUOSI - SP227541
		BERNARDO BUOSI - RS124323

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. SEGUNDA FASE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ABORDADA EM DECISÃO ANTERIOR. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE TEMAS RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR ESTA CORTE. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Da acurada análise do acórdão que julgou os aclaratórios, verifica-se que o Tribunal estadual deixou de se manifestar quanto à tese de coisa julgada e preclusão sobre a prescrição.

2. A simples menção na petição inicial sobre o afastamento da prescrição é insuficiente para o reconhecimento da coisa julgada, sendo de vital importância a manifestação do Tribunal estadual sobre a existência ou não de eventual decisão judicial anterior envolvendo as mesmas partes sobre a matéria.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54047033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 324c89f1-17c7-4caa-8a6b-97a3b92afda5

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA54047033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 324c89f1-17c7-4caa-8a6b-97a3b92afda5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172466 - RS (2024/0362873-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARIA TEREZINHA MENEGAS
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	BERNARDO BUOSI - SP227541
		BERNARDO BUOSI - RS124323

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. SEGUNDA FASE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ABORDADA EM DECISÃO ANTERIOR. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE TEMAS RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR ESTA CORTE. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Da acurada análise do acórdão que julgou os aclaratórios, verifica-se que o Tribunal estadual deixou de se manifestar quanto à tese de coisa julgada e preclusão sobre a prescrição.

2. A simples menção na petição inicial sobre o afastamento da prescrição é insuficiente para o reconhecimento da coisa julgada, sendo de vital importância a manifestação do Tribunal estadual sobre a existência ou não de eventual decisão judicial anterior envolvendo as mesmas partes sobre a matéria.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53782506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:51
Código de Controle do Documento: 31468627-2f0a-45fc-afe8-aa7c41b19852

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA TEREZINHA MENEGAS (MARIA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> ***APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. SEGUNDA FASE.***
> ***PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS.*** *CONFORME A ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À OBRIGAÇÃO DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRESTAR CONTAS QUANTO AOS VALORES INVESTIDOS EM AÇÕES NO FUNDO 157 É TRIENAL, E QUINQUENAL NO QUE DIZ RESPEITO AO MONTANTE INVESTIDO EM DEBÊNTURES, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER LIMITADA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES E DEBÊNTURES RESPECTIVAMENTE AOS TRÊS E CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO, NA FORMA DO RESP Nº 1.997.047. PRELIMINAR ACOLHIDA.*
> ***IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO.*** *NÃO PROCEDE A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE OBTER RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS NO FUNDO 157, ACRESCIDO DE RENTABILIDADE PELO ÍNDICE IBOVESPA, POIS O INVESTIMENTO EM QUESTÃO NÃO É INDEXADO AO ÍNDICE. DESPROVIDO, NO PONTO.*
> ***AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. MÉRITO RECURSAL.*** *A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS POSSUI PROCEDIMENTO PRÓPRIO, NO QUAL SE BUSCA GARANTIR NÃO ÀQUELE QUE TEVE SEU INTERESSE, BEM OU DIREITO ADMINISTRADO POR OUTREM, O DIREITO DE OBTER AS CONTAS PRESTADAS, PODENDO TAMBÉM SER PROPOSTA POR QUEM TEM O DEVER DE PRESTÁ-LAS. PARA ISSO, O AUTOR ESPECIFICARÁ, DETALHADAMENTE, AS RAZÕES PELAS QUAIS EXIGE AS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 550, §1º, DO CPC E, APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA PARTE DEMANDADA, O PROCEDIMENTO SE DESENVOLVERÁ EM DUAS FASES DISTINTAS. EM UM PRIMEIRO MOMENTO -* ***PRIMEIRA FASE*** *- VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO DEMANDADO E, POSTERIORMENTE, SOBREVINDO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, PASSA-SE À* ***SEGUNDA FASE****, NA QUAL SE ANALISA SE HÁ CRÉDITO EM FAVOR DA PARTE DEMANDANTE. NO CASO, DA LEITURA DOS AUTOS PRINCIPAIS, OBSERVA-SE QUE JÁ SE ESTÁ DIANTE DA SEGUNDA FASE.*
> *ASSIM, NÃO HAVENDO APRESENTAÇÃO ADEQUADA DAS CONTAS E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SÃO DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES, RESTARÁ A PARTE AUTORA IMPOSSIBILITADO DE APRESENTAR AS SUAS CONTAS, NA FORMA DETERMINADA PELO § 2º DO ART. 551 DO CPC.*
> *CONTUDO, NO CASO CONCRETO, TENDO EM VISTA QUE APRESENTAÇÃO DE CONTAS DO RECORRENTE REMONTA A 01 /2004 (EVENTO 68, LAUDO2), BEM COMO O RECONHECIMENTO DA*

Documento eletrônico VDA53782506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:51
Código de Controle do Documento: 31468627-2f0a-45fc-afe8-aa7c41b19852

> *PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO NESTE DECISÃO, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS PRESTADAS.*
> ***PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.*** (e-STJ, fls. 997/998).

Os embargos de declaração de MARIA foram rejeitados (e-STJ, fl. 1.036).

Nas razões do apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, MARIA apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, inciso II, do CPC; **(2)** inexistência de marco inicial para prescrição nas aplicações do Fundo 157, por ausência de prazo de resgate, com violação dos arts. 170, II, do CC/1916 e 199, II, do CC/2002, sustentando que os prazos do art. 287, II, *a*, da Lei nº 6.404/1976 e do art. 206, § 5º, I, do CC/2002 somente incidem quando há termo exigível; **(3)** plena possibilidade, na segunda fase da ação de exigir contas, de restituição dos valores investidos caso as contas não sejam adequadas.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 1.116-1.124).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.128-1.130).

É o relatório.

VOTO

Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

Em suas razões recursais, MARIA alegou que o acórdão deixou de se manifestar quanto à tese de coisa julgada e preclusão sobre a prescrição, em face dos arts. 502 e 550, § 5º, do CPC.

Com razão.

De fato, em seu embargos de declaração, MARIA requereu a manifestação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto à coisa julgada referente à prescrição, conforme trecho que ora se transcreve:

> *1) A primeira omissão é que a matéria relativa à prescrição está coberta pelo manto da coisa julgada. (e-STJ, fls. 1.006).*

Da acurada análise do acórdão que julgou os aclaratórios, verifica-se que o Tribunal gaúcho não tratou sobre o tema, apenas destacando que:

Documento eletrônico VDA53782506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:51
Código de Controle do Documento: 31468627-2f0a-45fc-afe8-aa7c41b19852

> *No caso em apreço, não se verifica qualquer das hipóteses supramencionadas na decisão embargada. Ressalto inicialmente que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer momento processual (e-STJ, fls. 1.032).*

Esta Corte Superior já fixou entendimento de que *não há preclusão temporal em relação a questões de ordem pública, mas pode ocorrer preclusão consumativa. Dessa forma, não é cabível decidir novamente o que já foi decidido, mesmo se tratando de matérias de ordem pública, como a prescrição* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.306.554/PR) .

Veja-se:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MÉDICO. PERFURAÇÃO DO URETER DURANTE CIRURGIA DE EXTIRPAÇÃO DO ÚTERO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 83/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.*
> *2. O entendimento do STJ é de que não há preclusão temporal em relação a questões de ordem pública, mas pode ocorrer preclusão consumativa. Dessa forma, não é cabível decidir novamente o que já foi decidido, mesmo se tratando de matérias de ordem pública, como a prescrição. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça.*
> *Incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *3. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, concluiu pela existência de erro médico na conduta do ora agravante e de nexo de causalidade entre os procedimentos realizados e o dano sofrido pela ora recorrida.*
> *4. No caso, a modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, como ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.306.554/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023)

Importante consignar que a simples menção na petição inicial sobre o afastamento da prescrição é insuficiente para o reconhecimento da coisa julgada,

Documento eletrônico VDA53782506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:51
Código de Controle do Documento: 31468627-2f0a-45fc-afe8-aa7c41b19852

sendo de vital importância a manifestação do Tribunal estadual sobre a existência ou não de eventual decisão judicial anterior envolvendo as mesmas partes sobre a matéria.

Assim, recusando-se o Tribunal estadual a se manifestar sobre a questão federal, terminou por negar prestação jurisdicional, conforme precedentes abaixo:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.*
> ***1. Configura afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 a omissão do Tribunal de origem em emitir juízo de valor a respeito de tema relevante para a solução da controvérsia. Tal circunstância impõe a anulação do julgado que apreciou os embargos declaratórios e o retorno dos autos a origem, a fim de que os vícios sejam sanados.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.138/AL, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022 – sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.*
> *1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.*
> ***2. No caso, verificada a omissão, acolhem-se os embargos para suprir o vício.***
> *3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.*
> (EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.750.302/PR, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022 – sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATOS GARANTIDOS POR HIPOTECA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
> *1. Ação de execução. Embargos de terceiro.*
> ***2. A existência de omissão e ausência de fundamentação relevantes à solução da controvérsia, não sanadas pelo acórdão recorrido, caracteriza violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.***
> *3 - Agravo interno desprovido.*

Documento eletrônico VDA53782506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:51
Código de Controle do Documento: 31468627-2f0a-45fc-afe8-aa7c41b19852

> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.932.995/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 14/2/2022, DJe 16/2/2022 – sem destaque no original).

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane os referidos vícios.

Fica prejudicada a análise das demais violações apontadas.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que julgue os aclaratórios nos pontos acima mencionados, manifestando-se expressamente sobre a existência ou não de decisão anterior envolvendo as mesmas partes no tocante à prescrição.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53782506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:51
Código de Controle do Documento: 31468627-2f0a-45fc-afe8-aa7c41b19852

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.172.466 / RS

Número Registro: 2024/0362873-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003294120208210041

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA TEREZINHA MENEGAS
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	BERNARDO BUOSI - SP227541
		BERNARDO BUOSI - RS124323

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA54007586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:52:47
Código de Controle do Documento: 0adb80c8-481f-4512-84bd-afde1bd048f5

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54007586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:52:47
Código de Controle do Documento: 0adb80c8-481f-4512-84bd-afde1bd048f5